



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054855-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados ANTONIO CACERES DIAS (ESPÓLIO), HILDA LEHER CACERES (INVENTARIANTE) e ANDERSON CACERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21977

Agravo de Instrumento nº 2054855-21.2025.8.26.0000

Agravante: Fazia Domingues Sociedade de Advogados

Agravados: Antonio Caceres Dias, Hilda Leher Caceres e Anderson Caceres

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz (a): Cintia Adas Abib

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES BLOQUEADOS E DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores e determinou à parte executada a apresentação de bens à penhora e extratos bancários, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta bancária de escritório de advocacia são impenhoráveis, conforme alegado pelo executado, e se a ordem de apresentação de extratos bancários viola o Estatuto da Advocacia.

III. Razões de Decidir

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC, destina-se a pessoas físicas, não se aplicando a pessoas jurídicas, salvo demonstração excepcional.

A determinação de apresentação de extratos bancários não viola o Estatuto da Advocacia, pois não impede o exercício da profissão.

O Estatuto da Advocacia não exige o profissional (advogado ou sociedade de advogado) de adimplir suas dívidas e demais obrigações.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*ação ordinária*”, em fase de cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores determinando à parte exequente que apresente formulário/MLE para expedição de mandado de

levantamento e determinou à parte executada que apresente bens à penhora e a exibição de extratos bancários dos últimos três meses, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Recorreu o executado a sustentar, em síntese, que foi determinado o bloqueio do valor de R\$ 52.061,60; que o bloqueio dessa quantia pode inviabilizar a atividade econômica e empresarial do escritório; que há violação do princípio da preservação da atividade empresarial; que, na conta corrente onde foram bloqueados os valores, identificam-se depósitos de honorários contratuais e sucumbenciais que são destinados ao pagamento de credores, funcionários, impostos e das despesas necessárias ao prosseguimento e manutenção da atividade desenvolvida, de modo que são impenhoráveis na forma do artigo 833, incisos IV e V, do Código de Processo Civil; que não pode prevalecer a ordem de apresentação de seus extratos bancários, porque isso viola a regra contida no artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94); que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 15/18).

Contraminuta (fls. 22/27).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela

Dra. Cintia Adas Abib, MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, assim se enuncia:

Vistos.

1) Indefiro o pedido de desbloqueio feito pelo executado às fls. 104/106 uma vez que a mera alegação de serem os valores constritos destinados ao pagamento de funcionários e demais despesas do escritório não é suficiente para afastar a penhora, uma vez que tais valores não são abrangidos pela impenhorabilidade do artigo 833, V do Código de Processo de Civil.

Nesse sentido:

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indefere desbloqueio de valores existentes em conta bancária da empresa executada (penhora "on line"). Alegação de que os valores são impenhoráveis, porque destinados ao pagamento de salários dos funcionários da empresa. Valores existentes em conta bancária da devedora que não são abrangidos pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade que não se aplica a pessoa jurídica. Benesse legal cujo objetivo é salvaguardar o patrimônio dos trabalhadores. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124428-93.2018.8.26.0000; Relator(a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 07/08/2018; Data de Publicação: 09/08/2018)

Assim, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 86/93 para conta judicial à disposição deste processo. Com o depósito nos autos, intime-se o exequente a apresentar formulário/MLE e, na sequência, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente.

2) Informo ao exequente que as pesquisas requeridas às fls. 99/100 encontram-se disponíveis às fls. 109/125. Nos termos do ato ordinatório de fl. 126, manifestem-se os

interessados acerca das pesquisas realizadas.

3) Conforme requerido às fls. 127/131, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, ofereça bens à penhora e apresente extratos de suas contas bancárias dos últimos 3 meses, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Intime-se (fl. 160 dos autos originários).

Sem razão o agravante.

Ainda que os valores destinados ao sustento do devedor e de sua família sejam, em regra, impenhoráveis, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é bastante firme no sentido de que a “*impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas*” (AREsp nº 1.898.008/RS), o que não se verifica na hipótese, até porque, a despeito da alegação lançada, “*nada veio a instruí-la*”.

No mesmo sentido, ainda, confere-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à

pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade. Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl. 58). 3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp nº 1.898.008/RS, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Manoel Erhardt, j. em 12 de setembro de 2022 – grifos acrescidos).

Ademais, embora sejam

impenhoráveis os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (CPC, art. 833, IV), o crédito perseguido pelos agravados ostenta natureza alimentar, a ensejar seu enquadramento na exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se, ainda, que a impenhorabilidade inserida no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, não atinge o agravante, já que não houve penhora sobre *“os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.”*

Isso sem considerar, também, que o comprometimento da atividade profissional, aqui, foi invocado como narrativa desacompanhada de prova.

Por fim, a determinação de juntada de extratos bancários do agravante não viola o direito à inviolabilidade do escritório ou o local de trabalho do advogado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 7º, inciso II, até porque não se impõe nenhum impedimento ou limitação aos atos necessários ao exercício da advocacia, aos seus instrumentos de trabalho, correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática.

Dessa forma, a determinação de indicação de bens à penhora e apresentação de extratos bancários, por si sós, não violam o Estatuto da Advocacia que, como diferentemente não poderia ser, não exime o profissional (advogado ou sociedade de advogado) de adimplir suas dívidas e demais obrigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis por que, mantém-se a r. decisão recorrida e revoga-se o efeito suspensivo deferido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator